



## **DECISÃO**

O presente procedimento analisa a rescisão administrativa dos Contratos firmados com a empresa EXTINBRÁS EXTINTORES LTDA., oriundos do Pregão Eletrônico nº 900010/2024, tendo como objeto os serviços de manutenção de equipamentos de prevenção, combate a incêndio e pânico (PCIP) com fornecimento de peças e equipamentos, sob demanda, para 14 (quatorze) sedes da Defensoria Pública do Estado do Paraná.

Destaca-se que, nos autos n. 25.0.000005537-1, são apurados os indícios de irregularidades decorrentes da execução dos contratos firmados com a Contratada, processo que já possui a Decisão (documento SEI n. 0126482) determinando a abertura de procedimento administrativo para apuração de responsabilidades e encontra-se sob análise da Comissão Especial, nos termos da [Instrução Normativa n. 43/2023](#).

Em razão dos registros de irregularidades consignados nos autos supramencionado, a Coordenadoria de Gestão e Fiscalização de Contratos e Convênios (CFIS) requisitou à Coordenadoria de Serviços de Manutenções para que verificasse o interesse em realizar a prorrogação dos contratos com a Extinbrás Extintores Ltda..

A Coordenadoria, por sua vez, trouxe as informações constantes no Relatório nº 5/CSM/2025 (documento SEI n. 0113102), anexo ao Procedimento SEI n. 25.0.000005537-1, que relatou uma série de irregularidades graves e recorrentes na execução dos Contratos nº 22/2025 a nº 34/2025 pela Extinbrás Extintores Ltda, que comprometeram a segurança patrimonial das Sedes da DPE-PR, justificando a adoção de medidas necessárias para a rescisão unilateral dos contratos.

Recebido os autos e sob análise preliminar, esta Defensoria Pública-Geral, consubstanciada pelos fatos indicados pelas áreas técnicas, exarou a Decisão no documento SEI n. 0173762, indicando a intenção da rescisão unilateral do contrato.

Em ato contínuo, o feito foi encaminhado para a Coordenadoria Jurídica (COJ) para análise de juridicidade para a rescisão unilateral dos Contratos Administrativos celebrados com a empresa Líder Extinbras Extintores Ltda. Por meio do Parecer Jurídico n. 330/2025

(documento SEI n. 0175705), entende-se que houve falha grave de execução, o que configura descumprimento contratual, dentre elas: a apropriação indevida de patrimônio (extintores originais não devolvidos e substituídos por outros de origem desconhecida); a substituição de extintores por modelos de capacidade inferior ao contratado (por exemplo, em Francisco Beltrão); a conduta negligente e desrespeitosa (atrasos, ignorando contatos e falhando em atender determinações da Fiscalização); o risco à vida e à segurança da edificação (não fornecimento de mangueiras de reposição em Londrina e Umuarama), a não devolução de mangueiras revisadas após meses) e a gestão documental deficitária (emissão de laudos de inspeção sem assinatura, com datas incorretas e etiquetas de garantia com CNPJ de empresa inabilitada).

Entendeu-se que o procedimento administrativo atendeu ao princípio do contraditório e da ampla defesa. A empresa Líder Extinbras Extintores Ltda. foi notificada sobre a intenção de rescisão, com detalhamento das irregularidades, e apresentou sua resposta, mas sem oferecer justificativas técnicas ou planos de ação suficientes para sanar as falhas graves de execução.

Por fim, destacou-se que a modalidade de extinção contratual pretendida é a unilateral por razões de interesse público, em virtude de descumprimento contratual grave e recorrente que comprometeu a segurança patrimonial e a integridade de pessoas nas sedes da instituição, e concluiu que a extinção está devidamente fundamentada, por ato escrito e está em total consonância com a [Lei Federal nº 14.133/2021](#).

Vieram os autos para avaliação.

A partir da análise detalhada, considero presentes os fundamentos para a promoção da rescisão, nos termos aqui apresentados. Compreendo, por consonância, com a indicação da Coordenadoria de Serviços de Manutenções (documento SEI 0166247) e **acolhendo** o Parecer Jurídico n. 330/2025 (documento SEI n. 0175705), se tratar-se da hipótese de **rescisão unilateral**, conforme termos do [art. 138, I, c/c art. 130, I da Lei nº 14.133/2021](#).

Art. 138. A extinção do contrato poderá ser:

I - determinada por ato unilateral e escrito da Administração, exceto no caso de descumprimento decorrente de sua própria conduta;

[...]

Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:

[...]

e) extinção do contrato, quando determinada por ato unilateral e escrito da Administração;

Portanto, em avaliação aos requisitos para a sua incidência válida, observo que o procedimento contém os fundamentos técnicos necessários à caracterização do **interesse público** de alta relevância e amplo conhecimento.

Assim sendo, **concluo que o procedimento reúne os requisitos de legalidade** (observância ao interesse público e respeito aos princípios norteadores do direito administrativo) **e de motivação para que se opere a sua rescisão unilateral, nos termos do [art. 138, I, da Lei nº 14.133/2021](#).**

Destaca-se que, nos termos do [art. 50, §1º, da Lei Federal nº 9.784/99](#), a motivação pode consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Formalização das Contratações e Convênios (CFORM) para que sejam tomadas as providências cabíveis no que tange à rescisão do contrato em questão quanto à assinatura, publicação e comunicação à Contratada. Em paralelo deve-se processar o pagamento correspondente aos serviços que foram efetivamente prestados até a data da rescisão. É imperativo que este cálculo seja preciso, garantindo a remuneração devida pelos trabalhos já executados e evitando enriquecimento sem causa por qualquer das partes.

Adicionalmente, considerando a interrupção dos serviços, deverá ser avaliada a possibilidade de convocação do licitante remanescente do processo licitatório original, medida que visa a assegurar a continuidade dos serviços essenciais, minimizando os impactos da rescisão e garantindo que não haja descontinuidade ou prejuízo à segurança inerente às atividades contratadas.

Curitiba, data de inserção no sistema.

**MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ**  
Defensor Público-Geral do Estado do Paraná



Documento assinado digitalmente por **MATHEUS CAVALCANTI MUNHOZ, Defensor Público-Geral do Estado do Paraná**, em 29/10/2025, às 13:43, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site [https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](https://sei.defensoria.pr.def.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0) informando o código verificador **0181984** e o código CRC **7CD41B58**.